



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 117/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 37

EM 09/05 DE 20 PÁGINA(S) 21

Gabriela
v/ Secretaria das Sessões.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF – STC/DF para apurar responsabilidades em virtude de possíveis irregularidades na aplicação e prestação de contas de recursos referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF – SEC/DF e a entidade Coletivo Gente Brasil, a título de apoio financeiro para a realização do Projeto “Comunicarte”, no exercício de 2010, referente à primeira parcela no valor de R\$ 60.000,00. Convênio nº 02/2010-SEC. Omissão no dever de prestar contas. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação solidária de débito.

Processo TCDF nº: 22.530/2014.

Nome/Função: a) **Coletivo Gente Brasil** (CNPJ nº 09.074.937/0001-86) – entidade que recebeu os recursos transferidos; b) **Kellen Auxiliadora Pereira** (CPF nº 815.586.351-49) – Vice-Diretora-Presidente da entidade e representante da entidade no Convênio nº 02/2010-SEC; c) **Rita de Cássia Ribeiro** (CPF nº 266.609.031-00) – Diretora-Presidente e representante legal da entidade.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade apurada: omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura do DF, mediante convênio, à empresa Coletivo Gente Brasil, a título de apoio financeiro para a realização do Projeto “Comunicarte” no exercício de 2010, referente à primeira parcela no valor de R\$ 60.000,00.

Débito solidariamente imputado aos responsáveis: R\$ 172.428,06, apurado em 14/03/2017, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “a”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e condenar os responsáveis a recolherem ao erário o valor imputado, acrescido de atualização monetária e de juros de mora até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 54, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

ATA da Sessão Ordinária nº 4947, de 27 de abril de 2017.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

ANILCÉLIA LUZIA MACHADO
Presidente

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público
junto à Corte